



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

|                    |                         |           |          |
|--------------------|-------------------------|-----------|----------|
| Lido no expediente | 0555                    | Sessão de | 23/06/21 |
| Às Comissões de:   |                         |           |          |
| (5)                | JUSTIÇA                 |           |          |
| (11)               | FINANÇAS                |           |          |
| (14)               | MAIORES, N.M. S.M. L.S. |           |          |
| ( )                |                         |           |          |
| Secretário         |                         |           |          |

OFÍCIO N. 1947/2021-GP

Ao Expediente da Mesa

Em 22/06/21

Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MAURO DE NADAL  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Florianópolis - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar que "Transforma os cargos de Oficial da Infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera atribuições e adota outras providências", acompanhado da respectiva justificativa e da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e apreço.

Cordialmente,

Desembargador Ricardo Roesler  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 21/06/2021, às 18:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5605566** e o código CRC **D5C68DB6**.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. PLC/0009.5/2021**

Transforma os cargos de Oficial da Infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera atribuições e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes do Estado de Santa Catarina que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam transformados os cargos abaixo relacionados, integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, instituído pela Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, no mesmo quantitativo previsto para a atual estrutura de pessoal:

I – de Oficial da Infância e Juventude em Oficial de Justiça e Avaliador, ambos do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior; e

II – de Comissário da Infância e Juventude em Oficial de Justiça, ambos do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Médio.

Art. 2º Os titulares dos cargos de Oficial da Infância e Juventude e de Comissário da Infância e Juventude serão enquadrados nos cargos de Oficial de Justiça e Avaliador e Oficial de Justiça, respectivamente, nos mesmos níveis e referências em que se posicionavam na data de publicação desta Lei Complementar.

§ 1º Fica assegurado o enquadramento dos titulares dos cargos de Oficial da Infância e Juventude nos cargos de Oficial de Justiça e Avaliador, independentemente do curso superior apresentado no momento da investidura.

§ 2º Aplica-se aos servidores enquadrados o disposto na Lei Complementar n. 500, de 25 de março de 2010.

Art. 3º O art. 1º da Lei Complementar n. 500, de 25 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....



.....

§ 3º Compete ao Oficial de Justiça e Avaliador, especificamente nos procedimentos afetos à infância e juventude, observada a prioridade absoluta estabelecida na legislação de regência:

I - cumprir mandados de citação, intimação, condução, busca e apreensão e todas as demais ordens judiciais afetas à jurisdição da infância e juventude;

II - representar à autoridade judiciária qualquer ameaça ou violação de direito de crianças ou adolescentes; e

III - atuar em projetos, programas e políticas institucionais afetos à infância e juventude, de forma integrada à rede local de proteção da criança e do adolescente.

§ 4º Os Oficiais de Justiça e Avaliadores e os Oficiais de Justiça terão livre ingresso aos locais de diversão públicos, bem como a qualquer outro lugar de acesso ao público, onde se encontrem crianças e/ou adolescentes.

§ 5º Serão fixados, por resolução do Presidente do Tribunal de Justiça, critérios para incentivo à atuação dos Oficiais de Justiça e Avaliadores e Oficiais de Justiça em projetos, programas e políticas institucionais afetos à infância e juventude." (NR)

Art. 4º No prazo de 12 (doze) meses a contar da entrada em vigor desta Lei Complementar, compete aos servidores ocupantes do cargo de Oficial da infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude enquadrados na forma do art. 2º, além das atribuições previstas nos §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei Complementar n. 500, de 25 de março de 2010:

I - realizar atos de averiguação, acolhimento e internação;

II - expedir e prestar orientações sobre autorização judicial de viagem de crianças e adolescentes com observância aos preceitos legais de regência; e

III - fiscalizar, sempre que necessário, a violação de portaria ou alvará judicial, o trabalho desenvolvido por entidades e a ocorrência de infrações administrativas descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais leis de regência.

Parágrafo único. Durante o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o Poder Judiciário de Santa Catarina articulará com os órgãos competentes a realização das atividades descritas nos incisos I e III.

Art. 5º No prazo estabelecido no art. 4º desta Lei Complementar, será promovida a capacitação dos servidores ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça e Avaliador e Oficial de Justiça, e dos cargos de Oficial da infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude enquadrados na forma do art. 2º desta Lei Complementar, bem como o nivelamento de conhecimento e experiências entre as referidas categorias.

Art. 6º Ficam revogados:

I - o inciso VIII do § 2º do art. 1º da Lei Complementar n. 500, de 25



de março de 2010; e

II – a Lei Complementar n. 501, de 31 de março de 2010.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei Complementar tem por finalidade promover a unificação das categorias funcionais de Oficial de Justiça e Avaliador e de Oficial da Infância e Juventude, do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, e das categorias funcionais de Oficial de Justiça e de Comissário da Infância e Juventude, do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Médio.

A medida proposta, além de proporcionar a racionalização do quadro de pessoal do Poder Judiciário de Santa Catarina, mediante o agrupamentos de cargos com atribuições em grande parte correlatas, sedimentará o movimento natural experimentado ao longo dos últimos anos, com muito sucesso, de flexibilização do cumprimento dos mandados, sobretudo no regime de plantão e nas hipóteses de carência de profissionais de determinada categoria funcional que possa inviabilizar a realização dos atos do juízo, em especial os de natureza urgente.

Além disso, a unificação proposta mitigará o déficit dos cargos de Oficial de Justiça e Oficial de Justiça e Avaliador, especialmente nas comarcas de entrância inicial, e oportunizará a equidade na distribuição das atividades desenvolvidas pelos servidores das referidas carreiras, o que conferirá maior eficiência no atendimento das demandas.

Nessa senda, o presente projeto de lei complementar, em seu art. 1º, contempla a transformação dos cargos de Oficial da Infância e Juventude em cargos de Oficial de Justiça e Avaliador, ambos do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, além da transformação dos cargos de Comissário da Infância e Juventude em cargos de Oficial de Justiça, ambos do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Médio.

A respeito da opção pela unificação nas categorias do oficialato de justiça, merece enlevo que a legislação nacional, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código de Processo Civil (CPC), ao versar sobre a atuação do agente responsável pelo cumprimento das determinações judiciais e demais atividades pertinentes, utiliza expressamente a denominação “oficial de justiça”.

Por outro lado, o projeto não descarta dos interesses maiores contemplados na Lei n. 8.069/1990, ao incluir expressamente atribuições ao cargo de Oficial de Justiça e Avaliador que contemplam a atuação nos procedimentos, projetos e programas afetos à criança e ao adolescente, inclusive em caráter prioritário.



Em decorrência da transformação ora proposta, os servidores ocupantes dos cargos de Oficial da Infância e Juventude e de Comissário da Infância e Juventude deverão ser enquadrados nos cargos de Oficial de Justiça e Avaliador e Oficial de Justiça, respectivamente.

Anota-se que o projeto prevê expressamente que o enquadramento ocorrerá nos mesmos níveis e referências em que se posicionavam na data de publicação da Lei Complementar ora proposta.

Ainda, incluiu-se no projeto a previsão expressa de que será aplicado aos servidores enquadrados o disposto na Lei Complementar estadual n. 500/2010, que traz normas específicas dirigidas aos Oficiais de Justiça e Avaliadores e Oficiais de Justiça.

Entende-se que tal previsão conferirá maior segurança jurídica aos servidores, principalmente pois o projeto contempla a revogação, na íntegra, da Lei Complementar estadual n. 501/2010, que rege os Oficiais da Infância e Juventude e Comissários da Infância e Juventude.

Com a reformulação das carreiras, identificou-se que algumas atribuições dos Oficiais da Infância e Juventude e dos Comissários da Infância e Juventude são realizadas também por outros órgãos da rede local de proteção da criança e do adolescente. Portanto, o projeto contempla prazo de transição para que os servidores das referidas categorias funcionais continuem exercendo tais atividades, durante o qual o Poder Judiciário de Santa Catarina articulará com os órgãos competentes a realização integral destas.

Além disso, para viabilizar o aperfeiçoamento dos servidores ocupantes das categorias funcionais de Oficial de Justiça e Avaliador, Oficial de Justiça, Oficial da infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude, sobretudo em razão das alterações decorrentes do presente projeto de Lei, a minuta prevê prazo para que ocorra a capacitação dos servidores, em que será oportunizado o nivelamento de conhecimento e experiências entre as referidas categorias.

Por fim, propõe-se a revogação do inciso VIII do § 2º do art. 1º da Lei Complementar estadual n. 500/2010, o qual prescreve a obrigatoriedade de o Oficial de Justiça e Avaliador comparecer a juízo, diariamente, e aí permanecer durante o expediente do foro, salvo quando em diligência. A revogação proposta tem por objetivo conciliar a norma com a natureza do cargo de Oficial de Justiça e Avaliador, cujas atividades são desempenhadas, via de regra, externamente às dependências do órgão. Justamente por essa razão, há normativo interno do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina que permite aos Diretores de Foro suspender a exigibilidade do registro de ponto dos servidores do oficialato, levando em consideração a forma de organização dos trabalhos, o fluxo de mandados e as condições de tráfego na comarca.

Deve-se destacar que ambos os quadros de Oficiais de Justiça e Oficiais da Infância e Juventude são compostos por servidores extremamente qualificados, o que pressupõe que a unificação não apenas ampliará o contingente de servidores aptos às funções comuns, mas especialmente permitirá o aprimoramento e melhor aproveitamento do quadro de Oficiais de Justiça, com significativo incremento do quadro de pessoal na atenção às determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente. Com isso, o Poder Judiciário de Santa Catarina reafirma seu compromisso com a prioridade de tratamento constitucionalmente assegurada à infância e juventude.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL GIORGIO FERRI, DIRETOR**, em 06/06/2021, às 20:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5574749** e o código CRC **A95DCAD0**.

0028673-66.2020.8.24.0710

5574749v6



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



**CERTIDÃO**

**Assunto: Análise de minuta de projeto de lei complementar que "transforma os cargos de Oficial da Infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera atribuições e adota outras providências", nos autos do Processo Administrativo eletrônico n. 0028673-66.2020.8.24.0710.**

**Relator: Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler, Presidente**

Certifico que o ÓRGÃO ESPECIAL, em sessão ordinária realizada nesta data, aprovou, por unanimidade, a minuta de projeto de lei complementar que "Transforma os cargos de Oficial da Infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera atribuições e adota outras providências", nos termos do documento n 5574749 do Processo administrativo n. 0028673-66.2020.8.24.0710.

Tomaram parte na decisão os Excelentíssimos Desembargadores Ricardo Roesler – Presidente, Pedro Manoel Abreu, Cláudio Barreto Dutra, Luiz César Medeiros, Sérgio Roberto Baasch Luz, Monteiro Rocha, Fernando Carioni, Torres Marques, Marcus Tulio Sartorato, Ricardo Fontes, Salim Schead dos Santos, Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Jaime Ramos, Alexandre d'Ivanenko, João Henrique Blasi, Soraya Nunes Lins, Raulino Jacó Brüning, Roberto Lucas Pacheco, Denise Volpato, Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Vera Lúcia Ferreira Copetti, Gerson Cherem II, Artur Jenichen Filho e Hildemar Meneguzzi de Carvalho.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler.

Funcionou como representante do Ministério Público o Excelentíssimo Procurador de Justiça Paulo de Tarso Brandão.

Para constar, lavro a presente certidão e dou fé.

Florianópolis, 16 de junho de 2021.

Graziela Marostica Callegaro  
Secretária do Órgão Especial



Documento assinado eletronicamente por **GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO, SECRETÁRIA DE CÂMARA**, em 16/06/2021, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5596643** e o código CRC **3398A97B**.





Coordenadoria de Expediente &lt;expediente.alesc@gmail.com&gt;



**Ofício n. 1947/2021-GP - Enc. PLC que "Transforma os cargos de Oficial da Infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera atribuições e adota outras providências"**

1 mensagem

TJSC/Cartório da Presidência &lt;presidencia.cartorio@tjsc.jus.br&gt;

21 de junho de 2021 18:57

Responder a: TJSC/Cartório da Presidência &lt;presidencia.cartorio@tjsc.jus.br&gt;

Para: EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br, expediente.alesc@gmail.com

Prezados Senhores,

De ordem do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Desembargador Ricardo Roesler, encaminho os anexos Ofício n. 1947/2021-GP, o projeto de lei complementar que "Transforma os cargos de Oficial da Infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera atribuições e adota outras providências", bem como a respectiva justificativa e a certidão do Órgão Especial.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,  
Marcelo Delpizzo  
Chefe de Cartório do Gabinete da Presidência  
Tribunal de Justiça de Santa Catarina

---

**4 anexos** **Oficio\_5605566.pdf**  
32K **Minuta\_de\_Ato\_Normativo\_5574749.pdf**  
53K **Certidao\_5596643.pdf**  
37K **Minuta\_de\_Ato\_Normativo\_5605184\_PLC\_OIJeCIJfinalALESC.docx**  
19K